



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601512-37.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601512-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO  
DEPUTADO ESTADUAL, STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANGELA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - AL13605**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente atualizado, sob pena**

de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10030754.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10034300), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de documento fiscal correspondente à despesa contratada junto à prestadora de serviço Ana Cláudia Bezerra, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), referente a serviços contábeis, custeados com recursos do FEFC, em desacordo com o previsto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, configurando irregularidade grave, que implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado; b) ausência de documento fiscal correspondente à despesa contratada junto à prestadora de serviço Ângela Maria da Silva Vasconcelos, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente a serviços advocatícios, custeados com recursos do FEFC, em desacordo com o previsto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, configurando irregularidade grave, que implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado; c) o prestador de contas apresentou as Notas Fiscais nºs 21 e 22 (Id 9945717 e 9945718), emitidas por Diego Alves de Souza, ambas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes a locação dos veículos da marca JEEP, placas SAA9J41-AL e RGT1C01-AL. Contudo, não atendeu à diligência no sentido de apresentar os documentos comprobatórios da propriedade do referido veículo, o que caracteriza irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e d) não cumprimento da diligência que solicitou amostras do material de publicidade confeccionado pela empresa SILVIO ROMERO DE LIMA, CNPJ: 14.269.835/0001-56, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à Nota Fiscal nº 564 (Id. 9945713), visando a comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, o que caracteriza irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos

valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO VENCEDOR - RELATOR

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10034300), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de documento fiscal correspondente à despesa contratada junto à prestadora de serviço Ana Cláudia Bezerra, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), referente a serviços contábeis, custeados com recursos do FEFC, em desacordo com o previsto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, configurando irregularidade grave, que implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado; b) ausência de documento fiscal correspondente à despesa contratada junto à prestadora de serviço Ângela Maria da Silva Vasconcelos, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente a serviços advocatícios, custeados com recursos do FEFC, em desacordo com o previsto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, configurando irregularidade grave, que implica o recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado; c) o prestador de contas apresentou as Notas Fiscais nºs 21 e 22 (Id 9945717 e 9945718), emitidas por Diego Alves de Souza, ambas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes a locação dos veículos da marca JEEP, placas SAA9J41-AL e RGT1C01-AL. Contudo, não atendeu à diligência no sentido de apresentar os documentos comprobatórios da propriedade do referido veículo, o que caracteriza irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e d) não cumprimento da diligência que solicitou amostras do material de publicidade confeccionado pela empresa SILVIO ROMERO DE LIMA, CNPJ: 14.269.835/0001-56, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à Nota Fiscal nº 564 (Id 9945713), visando a comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, o que caracteriza irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o prestador registrou despesa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em combustíveis e lubrificantes, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em locação de veículos, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em honorários advocatícios, e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) com serviços contábeis.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Importante consignar que, apesar de regularmente intimado para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, o prestador de contas não se manifestou.

Da análise das contas, observa-se que o candidato não apresentou documento fiscal idôneo apto a comprovar

a despesa com serviços advocatícios, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), o que caracteriza irregularidade grave apta a ensejar a rejeição da contabilidade de campanha, sobretudo diante do vultoso valor de recursos públicos utilizados. Ademais, tratando-se de recursos advindos do FEFC, tal quantia deverá ser ressarcida ao erário, devidamente atualizada.

No que se refere à não apresentação de documentação comprobatória da propriedade dos veículos placas SAA9J41-AL e RGT1C01-AL, alugados por Diego Alves de Souza, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), configura irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Já em relação ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu amostras do material de publicidade confeccionado pela empresa SILVIO ROMERO DE LIMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com uso de recursos públicos, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos do FEFC utilizados ao Tesouro Nacional.

Quanto à suposta não apresentação de documento fiscal idôneo apto a comprovar a despesa com serviços contábeis, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10039699) quando afirma que *"com relação à despesa com serviços contábeis, no valor de R\$ 14.000,00, entende o Ministério Público Eleitoral que os documentos apresentados - contrato de honorários contábeis, recibo firmado pelo profissional, certidão de habilitação profissional e comprovante de transferência bancária (Id. 9945715) - atendem ao que determina a Resolução 23.607/2019 quanto ao meio idôneo de prova para fins de comprovação do gasto eleitoral (art. 60, § 1º)."*

Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente atualizado, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019*.

Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 52,5% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato foi oriundo do FEFC. Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 do candidato STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO para o cargo de Deputado Federal, Eleições 2022.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Ney Alcântara, revelo, desde já, que alcanço conclusão idêntica, contudo, apresento divergência parcial sobre um dos pontos que sustentaram o voto pela desaprovação das contas, relacionada à glosa decorrente da não apresentação de amostra do material de campanha.

Nos termos consignados no Voto:

Já em relação ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu amostras do material de publicidade confeccionado pela empresa SILVIO ROMERO DE LIMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com uso de recursos públicos, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos do FEFC utilizados ao Tesouro Nacional.

Em primeiro plano, verifico que o candidato discriminou em sua prestação de contas as despesas com material de publicidade de campanha, aparelhada com a nota fiscal e a respectiva discriminação dos itens no bojo do referido documento, porém, ainda assim o setor técnico solicitou que o candidato fosse além, juntando no âmbito da prestação de contas a comprovação de efetiva existência do material, a exemplo de amostras de publicidade de campanha, isso sob a justificativa da natureza pública dos recursos impor maior rigor na sua comprovação.

Em sequência, como o candidato não atendeu a diligência, a sugestão foi glosada como irregularidade de natureza grave, resultando na devolução ao erário do valor pago R\$ 10.000 (dez mil reais).

E é única e exclusivamente nesse ponto, em relação a essa glosa, que diverjo do bem lançado voto do eminentíssimo Relator.

É que o candidato cumpriu o que exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou a Nota Fiscal nº 564 (Id 994513), com a discriminação dos produtos de publicidade adquiridos, não havendo nenhum indício fundamentado que sugira que o fornecedor não desenvolvia atividade comercial para a qual possui CNPJ, tampouco que houvesse algum tipo de inidoneidade no documento fiscal a sugerir alguma impropriedade.

Não se trata de mero recibo de conteúdo e origem duvidosa, na qual sequer há recolhimento de tributos, mas sim do meio idôneo exigido pela resolução para comprovar a despesa de campanha, que é a nota fiscal.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova deve imperar, sob pena de se subverter a lógica da proteção dos direitos fundamentais e passarmos, enquanto Justiça Especializada, a presumir que o Candidato tem intenção dolosa de malversar as verbas públicas.

Dou especial destaque a este aspecto da lógica invertida, porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, se submete a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

Ora, o candidato adquire a publicidade e armazena a nota fiscal, sendo quase a exigir a prova diabólica que tivesse alguma amostra de material de campanha guardado para comprovar a aquisição dos produtos discriminados na nota fiscal.

Em verdade, ao meu sentir, a sobra de material de campanha pago com recurso público é que significaria um gasto prejudicial de campanha, porquanto não teria cumprido sua finalidade, com dispêndio desnecessário de recursos.

Ressalto, inclusive, que a prestação de contas não foi impugnada por nenhum dos legitimados, o que reforça ainda mais a ausência de elementos que infirmassem a idoneidade do documento fiscal apresentado.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Desta feita, não desconheço que a norma de regência permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na documentação apresentada pelo candidato.

A conclusão de que existe uma irregularidade grave deve ser se basear em evidências aferíveis, inclusive para permitir o exercício da defesa, e não apenas resultar de uma não-ação, no caso, da não apresentação de amostras, presumindo a partir daí que há irregularidade.

Inclusive porque, destaco, não existe norma que exija que o candidato archive provas do material de

campanha para atender a diligências futuras, à revelia de existir Nota Fiscal idônea da sua aquisição.

O que se tem, portanto, é que o candidato instruiu sua prestação de contas com o que é normativamente exigido, a saber: discriminou o item, acostou a nota fiscal, que inclusive detalha as informações quantitativas sobre os itens de publicidade adquiridos, não havendo qualquer indício de que haja algum tipo de inidoneidade na nota fiscal, ou se há, o setor de contas não fundamentou nada sobre o tema.

E para esclarecer, não estou apresentando contrariedade às diligências complementares, mas ao modo valorativo que se confere o seu resultado.

A determinação para que o Candidato devolva recursos tem verdadeira natureza de penalidade, pois nitidamente se sanciona pelo uso inadequado dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Noutros termos, para que se justifique a determinação de devolução significativa de recursos públicos aplicados na campanha, verdadeira imposição de penalidade, indispensável que se aponte a relevância jurídica e a gravidade das circunstâncias que permitiram concluir pela irregularidade da despesa, do contrário, se afigurará como medida desproporcional à desconstituição da prova material existente e não impugnada - a Nota Fiscal.

Anoto, por oportuno, que a Resolução que disciplina a prestação de contas é imperativa quando diz que "*a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo*", sendo razoável concluir que a autorização contida no §3º, da mesma Resolução, para que a Justiça Eleitoral faça diligências complementares, é adequada quando o documento fiscal está sob suspeita, vale conferir:

Resolução TSE nº 23.607/19,

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que a Nota Fiscal (ID xxx) seria inválida ou inidônea, de modo que apresento divergência apenas em parte, para afastar essa glosa em específico, mantendo o voto pela desaprovação, mas extirpando a alegada impropriedade decorrente da não apresentação de amostra do material de campanha contratado junto Silvio Romero de Lima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), repercutindo nos valores que devem ser devolvidos ao erário.

Desta feita, sigo o voto no relator, Des. Ney Alcântara, no que concerne as seguintes falhas:

a) Da análise das contas, observa-se que o candidato não apresentou documento fiscal idôneo apto a comprovar a despesa com serviços advocatícios, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), o que caracteriza irregularidade grave apta a ensejar a rejeição da contabilidade de campanha, sobretudo diante do vultoso valor de recursos públicos utilizados. Ademais, tratando-se de recursos advindos do FEFC, tal quantia deverá ser ressarcida ao erário, devidamente atualizada.

b) No que se refere à não apresentação de documentação comprobatória da propriedade dos veículos placas SAA9J41-AL e RGT1C01-AL, alugados por Diego Alves de Souza, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), configura irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Bem como entendo suficientes os documentos constantes nos autos para provar a adequação do uso dos recursos destinados a pagar o serviço de contabilidade:

c) Quanto à suposta não apresentação de documento fiscal idôneo apto a comprovar a despesa com serviços contábeis, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10039699) quando afirma que "com relação à despesa com serviços contábeis, no valor de R\$ 14.000,00, entende o Ministério Público Eleitoral que os documentos apresentados - contrato de honorários contábeis, recibo firmado pelo profissional, certidão de habilitação profissional e comprovante de transferência bancária (Id. 9945715) - atendem ao que determina a Resolução 23.607/2019 quanto ao meio idôneo de prova para fins de comprovação do gasto eleitoral (art. 60, § 1º)."

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do candidato STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO para o cargo de Deputado Federal, atinentes às Eleições de 2022, determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 32.000 (trinta e dois mil).

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO